385R0797

30. 3. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 93/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 797/85 DO CONSELHO

de 12 de Março de 1985

relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que não é possível atingir os objectivos da política agrícola comum, mencionados no nº 1, pontos a) e b) do artigo 39º do Tratado CEE, sem ajudar a agricultura a prosseguir a melhoria da eficácia das suas estruturas, nomeadamente nas regiões com problemas particularmente agudos;

Considerando que esta melhoria da eficácia das estruturas é um elemento indispensável do desenvolvimento da política agrícola comum; que importa, por conseguinte, que ela assente numa concepção e em critérios comunitários;

Considerando que a diversidade existente nas causas, na natureza e na gravidade dos problemas estruturais da agricultura pode exigir soluções diferenciadas de acordo com as regiões, adaptáveis no tempo; que é necessário contribuir para o desenvolvimento económico e social global de cada região em causa; que podem ser conseguidos melhores resultados se, com base numa concepção e em critérios comunitários, os Estados-membros executarem eles próprios a acção comum, pelos seus próprios meios legislativos, regulamentares e administrativos;

Considerando que, na Comunidade, a estrutura agrícola é caracterizada por um grande número de explorações agrícolas sem condições estruturais que permitam assegurar um rendimento e condições de vida equitativos;

Considerando que, no futuro, as únicas explorações susceptíveis de se adaptar ao desenvolvimento económico são aquelas cujo agricultor possui uma qualificação profissional adequada e cuja rentibilidade é verificada através de uma contabilidade e de um plano de melhoria material;

Considerando que, na situação económica actual, as ajudas comunitárias ou nacionais devem ser concentradas nas explorações cujo rendimento de trabalho é inferior aos rendimentos comparáveis e que, por conseguinte, mais necessitam dessas ajudas;

Considerando que a adaptação das estruturas da exploração através de um aumento da produtividade que se traduza por um aumento da produção confronta-se com obstáculos insuperáveis em virtude do estado dos mercados de numerosos produtos agrícolas; que se torna necessário concentrar estas ajudas nos investimentos que permitam reduzir os custos de produção e melhorar as condições ce vida e de trabalho ou que visem a reconversão das produções;

Considerando além disso, que o objectivo do equilíbrio dos mercados da Comunidade necessita de condições específicas para a concessão de ajudas aos investimentos nos sectores da suinicultura e da produção leiteira; que este objectivo torna indispensável a proibição de ajudas aos investimentos no sector dos ovos e aves;

Considerando que a concessão de vantagens particulares aos jovens agricultores pode facilitar não só a sua instalação mas igualmente a adaptação da estrutura da sua exploração após a sua primeira instalação;

(1) JO nº C 347 de 22. 12. 1983, p. 15.
(2) JO nº C 127 de 14. 5. 1984, p. 157.
(3) JO nº C 103 de 16. 4. 1984, p. 29.

Considerando que a contabilidade é um instrumento indispensável à apreciação correcta da situação financeira e económica das explorações e, nomeadamente, daquelas que se modernizam; que um incentivo financeiro pode encorajar a utilização da contabilidade;

Considerando que, na perspectiva de uma produção racional e de uma melhoria das condições de vida, importa encorajar igualmente a constituição de agrupamentos que tenham por objectivo a entreajuda entre explorações ou uma utilização em comum mais racional do material agrícola, ou uma exploração em comum;

Considerando que, neste mesmo contexto, importa igualmente encorajar a criação de associações agrícolas que tenham como objectivo fornecer serviços de substituição ou de gestão;

Considerando que, com base na Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas (1), o Conselho estabeleceu listas comunitárias das zonas de montanha e de certas zonas desfavorecidas para as quais devem ser tomadas, medidas particulares a nível comunitário adaptadas à sua situação, momeadamente, para ter em conta as condições naturais da produção e assegurar aos agricultores destas regiões rendimentos razoáveis;

Considerando que uma indemnização que vise compensar as desvantagens naturais, permanentes mencionados na Directiva 75/268/CEE, concedida anualmente aos agricultores que exercem de forma permanente a sua actividade nas zonas desfavorecidas, pode ser indispensável à realização dos objectivos da agricultura destas zonas; que importa deixar aos Estados-membros o cuidado de fixar esta indemnização em função da gravidade das desvantagens existentes no limite e dentro de condições determinadas para os diferentes tipos de zonas, no que diz respeito tanto aos montantes como às produções em questão;

Considerando, por outro lado, que devido à existência de desvantagens permanentes a eficácia das estruturas de exploração nestas zonas apenas pode ser melhorada se as ajudas aos investimentos forem reforçadas e se puderem ser concedidas para investimentos limitados de carácter turístico ou artesanal que permitam combinar as actividades agrícolas com as actividades ligadas ao turismo e ao artesanato;

Considerando que a racionalização das explorações e a necessidade de conservação do espaço natural necessitam da concessão de ajudas aos investimentos colectivos destinados à produção forrageira, à adaptação e ao equipamento de pastagens e prados naturais;

Considerando que importa assimilar certas zonas caracterizadas por desvantagens específicas, tais como os parques naturais ou nacionais, onde a actividade agrícola pode estar sujeita a condições particulares, é necessária, às zonas referidas no nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, a fim de assegurar a conservação do meio ambiente;

Considerando que importa igualmente prever a possibilidade de os Estados-membros tomarem medidas particulares nas zonas sensíveis do ponto de vista do meio ambiente, com vista à introdução ou manutenção de práticas agrícolas compatíveis com as exigências da protecção do espaço natural;

Considerando que muitas regiões difíceis da Comunidade nomeadamente aquelas que foram determinadas com funcamento na Directiva 75/268/CEE, se caracterizam por problemas particulares resultantes, nomeadamente, de deficiências infra-estruturais, de insuficiência de estruturas florestais ou ainda de habitações rurais inadequadas, e que a eliminação ou, pelo menos, a redução destes problemas pode constituir uma condição indispensável à melhoria da eficácia das estruturas da agricultura; que importa prever um quadro no qual poderão ser inscritas acções específicas destinadas a contribuir para a solução destes problemas, particularmente agudos nestas regiões;

Considerando que o estado dos mercados dos produtos agrícolas e os limites que daí resultam para uma adaptação das estruturas das explorações agrícolas impõem que se completem as medidas agrícolas com certas medidas florestais especiais a favor destas explorações agrícolas, tais como a constituição de cortinas de abrigo, de corta-fogos, a construção de caminhos florestais e a melhoria da exploração das superfícies arborizadas;

Considerando que as medidas florestais estão geralmente ligadas e podem contribuir para:

— a conservação e a melhoria do solo, da fauna, da flora e do estado das águas de superfície e subterrâneas,

— a produtividade dos terrenos agrícolas, através de uma melhoria das condições naturais de produção agrícola, e para uma melhor utilização da mão-de-obra na agricultura;

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

Considerando que a evolução e a especialização da agricultura exigem um aumento significativo do nível de formação geral, técnica e económica da população activa agrícola, particularmente no caso de novas orientações da gestão, da produção ou da comercialização e no caso de jovens que pretendam instalar-se ou que se tenham recentemente instalado numa exploração;

Considerando que a insuficiência dos meios disponíveis para a formação e o aperfeiçoamento profissionais, nomeadamente dos dirigentes e gerentes de cooperativas ou de agrupamentos agrícolas, constitui, em numerosas regiões, um entrave aos esforços a efectuar com vista à adaptação necessária das estruturas agrícolas;

Considerando, além disso, que a realização de projectos-piloto, incluindo as medidas de difusão dos resultados dos trabalhos e experiências em matéria de estruturas agrícolas, pode ficilitar a adaptação da agricultura comunitária;

Considerando que o conjunto das medidas previstas se reveste de interesse comunitário e tem por fim atingir os objectivos definidos no nº 1, alínea a), do Tratado CEE, incluindo as modificações das estruturas necessárias ao bom funcionamento do mercado comum; que estas medidas constituem por conseguinte uma acção comum na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1); que importe além disso reforçar o financiamento comunitário em certas regiões e para certas medidas por forma a que as medidas previstas possam ser plenamente eficazes;

Considerando que, uma vez que a Comunidade contribui para o funcionamento desta acção comum, deve estar em condições de assegurar que as disposições tomadas pelos Estados-membros para a sua execução contribuem para a realização dos seus objectivos; que importa, para este efeito, prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no seio do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas, instituído pelo artigo 1º da Decisão do Conselho de 4 de Dezembro de 1962, relativa à coordenação das políticas de estruturas agrícolas (2), e que preveja para os aspectos financeiros a consulta do Comité do Fundo Europeu do Orientação e Garantia Agrícola, previstos nos artigos 11º ao 15º do Regulamento (CEE) nº 729/70;

Considerando que importa, com base num relatório a apresentar pela Comissão, que o Parlamento e o Conselho possam analisar anualmente os resultados das medidas comunitárias ou nacionais executadas, a fim de poder apreciar a necessidade de completar ou adaptar o regime instituído;

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº 136 de 17. 12. 1962, p. 2892/62.

Considerando que as medidas comunitárias previstas a nível horizontal tornam necessária uma adaptação de certas acções comuns específicas decididas pelo Conselho a favor de certas regiões às condições previstas pelas novas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Tendo em vista ajudar o desenvolvimento contínuo da agricultura na Comunidade, é instituída uma acção comum nos termos do nº 1, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 729/70, a executar pelos Estados-membros, com o fima de melhorar a eficácia das explorações e contribuir para a evolução das suas estruturas, assegurando a conservação duradoura dos recursos naturais da agricultura.

2. Em conformidade com o Título VIII, a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, a seguir denominado «Fundo», na acção referida no nº 1, diz respeito às medidas ligadas:

a) Aos investimentos nas explorações agrícolas e à instalação de jovens agricultores;

b) A outras medidas a favor das explorações agrícolas que digam respeito à introdução de uma contabilidade, bem como à criação e funcionamento de agrupamentos, serviços e a outras acções destinadas a várias explorações;

c) A medidas específicas em benefício da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas;

d) A medidas florestais em benefício das explorações agrícolas;

e) À adaptação da formação professional às necessidades de uma agricultura moderna.

TÍTULO PRIMEIRO

Regime de ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas

Artigo 2º

1. Com o fim de contribuir para a melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção nas explorações agrícolas, os Estados-membros instituem, no quadro da acção comum referida no artigo primeiro, um regime de ajuda aos investimentos nas explorações agrícolas cujo agricultor:

a) Exerça a actividade agrícola a título principal;

b) Possua uma capacidade profissional suficiente;

c) Apresente um plano de melhoria material da exploração. Este plano deve demonstrar, através de um cálculo específico, que os investimentos são justificados do ponto de vista da situação da exploração e da sua economia e que a sua realização conduz a uma melhoria duradoura e substancial desta situação e, nomeadamente, do rendimento do trabalho por unidade de trabelho humano (UTH) na exploração.

Todavia, os Estados-membros podem igualmente, a pedido do agricultor, aprovar um plano de melhoria se for demonstrado que este plano é necessário à manutenção do nível actual de rendimento do trabalho por unidade de trabalho humano na exploração em causa. Sempre que for feito uso desta derrogação, o montante elegível para a intervenção do Fundo em conformidade com o nº 2, do artigo 26º, é reduzido em 20 %;

d) Se comprometa a ter uma contabilidade simplificada incluindo pelo menos:

— o registo das receitas e das despesas com os respectivos documentos justificativos,

— a elaboração de um balanço anual relativo à situação do activo e do passivo da exploração.

Todavia, nas zonas desfavorecidas estabelecidas nos termos dos artigos 2º e 3º da Directiva 75/268/CEE, a República Helénica e a República Italiana no que diz respeito ao Mezzogiorno, incluindo as ilhas, estão autorizadas a aceitar planos de melhoria entregues durante os três primeiros anos da duração da presente acção comum de explorações que não preencham a condição referida na presente alínea, sob reserva de que o volume de trabalho da exploração não necessite mais do que o equivalente a uma unidade de trabalho humano e que os investimentos previstos não ultrapassem 25 000 ECUs.

2. O regime de ajuda referido no nº 1 é limitado às explorações agrícolas:

— cujo rendimento de trabelho por unidade de trabalho humano seja inferior ao rendimento de referência referido no nº 3,

— cujo plano de melhoria referido na alínea c), do nº 1, não preveja um rendimento de trabalho superior a 120 % deste rendimento de referência.

3. Os Estados-membros fixam o rendimento de referência referido no nº 2, sem que este possa ultrapassar o salário médio bruto de trabalhadores não-agrícolas na região.

4. O plano de melhoria referido no nº 1 inclui pelo menos:

— uma descrição da situação no início do plano,

— uma descrição da situação no termo do plano, calculada na base dum orçamento previsional,

— uma indicação das medidas e, nomeadamente, dos investimentos previstos.

5. Os Estados-membros definirão a noção de agricultor a título principal para efeitos do presente regulamento.

Para as pessoas singulares, esta definição inclui pelo menos a condição de que a parte do rendimento proveniente da exploração agrícola seja igual ou superior a 50 % do rendimento global do agricultor e que o tempo de trabalho dedicado às actividades exteriores à exploração seja inferior à metade do tempo de trabalho total do agricultor.

Para pessoas que não pessoas singulares, os Estados-membros definirão a dita noção, tendo em conta os critérios indicados no segundo parágrafo.

6. Para além disso, os Estados-membros definirão os critérios a tomar em consideração para a apreciação da capacidade profissional do agricultor, tendo em conta o seu nível de formação agrícola e/ou uma duração mínima da sua experiência profissional.

Artigo 3º

1. O regime de ajuda referido no artigo 2º pode incidir sobre os investimentos que tenham como objectivo:

— a melhoria qualitativa e a reconversão da produção, em função das necessidades do mercado,

— a adaptação da exploração com vista a uma redução dos custos de produção, a uma melhoria das condições de vida e de trabalho ou a realização de economias de energia,

— a protecção e a melhoria do meio ambiente.

2. A concessão da ajuda aos investimentos referida no nº 1 pode ser excluída ou limitada quando os investimentos em causa tenham como resultado o aumento da produção de produtos que não encontrem escoamento normal nos mercados.

O Conselho, deliberando por proposta da Comissão nos termos do procedimento de votação previsto no nº 2, do artigo 43º do Tratado CEE, toma as medidas necessárias e define, nomeadamente, os produtos a considerar na acepção do primeiro parágrafo.

3. Sob reserva de decisões posteriores diferentes tomadas com fundamento no nº 2, a concessão da ajuda referida no nº 1 para os investimentos que digam respeito ao sector da produção leiteira e que tenham como resultado uma ultrapassagem da quantidade de referência determinada com fundamento nos artigos 2º, 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 590/85 (2), é excluída, excepto no caso de ter sido previamente concedida uma quantidade de referência suplementar nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 4º do dito regulamento ou obtida por transferência nos termos do nº 1, do artigo 7º deste último.

Neste caso, a ajuda é submetida à condição de que os investimentos não elevem o número de vacas leiteiras a mais de quarenta por unidade de trabalho num ano e a mais de sessenta por exploração ou se a exploração dispõe de mais de 1,5 unidades de trabalho humano, não conduza a um aumentar de mais de 15 % do número de vacas leiteiras.

O Conselho decide, por proposta da Comissão, o mais tardar seis meses, após a expiração do Regulamento (CEE) nº 857/84, as condições aplicáveis após a expiração deste para a concessão de ajudas aos investimentos que tenham por efeito aumentar a produção leiteira.

4. Sob reserva de decisões posteriores diferentes tomadas com fundamento no nº 2, as ajudas referidas no nº 1 e concedidas aos investimentos relativos ao sector da suinicultura que tenham como resultado aumentar a capacidade de produção são limitadas, no que se refere aos pedidos entregues antes de 31 de Dezembro de 1986, aos investimentos que permitam atingir os quinhentos lugares para porcos de engorda por exploração e, no que se refere aos pedidos entregues entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, aos investimentos que permitam atingir quatrocentos lugares.

O lugar necessário a uma porca reprodutora corresponde a 6,5 porcos de engorda.

O Conselho, deliberando por proposta da Comissão e por maioria qualificada, decide, antes de 31 de Dezembro de 1987, o regime aplicável aos pedidos introduzidos entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1989.

Na caso de ausência de decisão do Conselho nesta data, a Comissão fixa, segundo o procedimento previsto no artigo 25º:

— o número de lugares para porcos por exploração que pode ser atingido e ser objecto da ajuda fixada no nº 1, respeitando um intervalo de variação que se situa entre trezentos e quinhentos lugares por exploração,

— o limite máximo de lugares para porcos que pode ser atingido deve respeitar um intervalo de variação que se situa entre seiscentos o oitocentos lugares por exploração.

Além disso, quando um plano de melhoria previr um investimento no sector da suinicultura, a concessão de uma ajuda para este investimento fica sujeita à condição de que, no termo do plano, pelo menos o equivalente a 35 % da quantidade de alimentos consumidos pelos porcos seja produzido pela exploração.

5. Fica excluída a concessão da ajuda aos investimentos no sector dos ovos e aves referida no nº 1.

Artigo 4º

1. O regime de ajuda aos investimentos previsto no nº 1 do artigo 3º diz respeito a ajudas, sob a forma de um subsídio em capital, ou o seu equivalente em bonificação da taxa de juro ou em amortizações diferidas, ou na combinação destas relativas aos investimentos necessários à realização de um plano de melhoria, excluindo as despesas referentes à compra de:

— terras,

— efectivo vivo porcino e avícola, bem como vitelos para engorda.

Para a compra do efectivo vivo, apenas pode entrar em linha de conta a primeira aquisição prevista pelo plano de melhoria.

Além disso, o regime de ajuda pode incluir as garantias para os empréstimos contraídos e respectivos juros, no caso em que é necessário colmatar a insuficiência de garantias reais e pessoais.

2. O subsídio em capital previsto no nº 1 pode incidir sobre um volume de investimentos de 60 000 ECUs por unidade de trabalho humano e 120 000 ECUs por exploração. Os Estados-membros podem fixar limites inferiores a estes montantes.

O valor máximo da ajuda prevista no nº 1 é de 35 % e, nas zonas referidas nos artigos 2º e 3º da Directiva 75/268/CEE, de 45 % do montante do investimento para os bens imóveis e de 20 % e 30 % respectivamente para os outros tipos de investimentos.

O Conselho, deliberando por proposta da Comissão segundo o procedimento de voto previsto no nº 2, do artigo 43º, do Tratado CEE, pode autorizar um Estado-membro, por um período determinado, a conceder ajudas superiores ao nível referido no segundo parágrafo se a situação do mercado de capitais do Estado-membro o justificar.

Todavia, por um período de trinta meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, o valor da ajuda máxima referido no segundo parágrafo é acrescido de 10 % do montante dos investimentos na Grécia, na Irlanda e na Itália para os investimentos constantes dos planos de melhoria apresentados no decorrer deste período.

(1) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.
(2) JO nº L 68 de 8. 3. 1985, p. 1.

Artigo 5º

Os Estados-membros podem conceder as ajudas referidas no artigo 4º às explorações que, após a realização de um plano de melhoria, continuam a preencher as condições referidas no nº 1, do artigo 2º, desde que as condições referidas no artigo 3º estejam reunidas. Todavia, o número de planos por beneficiário que podem ser aceitas durante um período de seis anos é limitado a dois e o volume de investimentos total que podem ser tomados em linha de conta para o reembolso da ajuda a título do artigo 28º é limitado a 60 000 ECUs por unidade de trabalho humano e 120 000 ECUs por exploração para este período.

Artigo 6º

1. Um plano de melhoria, nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 2º, pode dizer respeito a uma exploração isolada ou a várias explorações associadas com vista a uma fusão do conjunto ou de parte destas explorações.

2. No caso de explorações associadas, o plano de melhoria diz respeito è exploração associada bem como, se for caso disso, às fracções das explorações que permanecem geridas pelos membros da exploração associada.

3. Os Estados-membros podem conceder as ajudas referidas no artigo 4º às explorações associadas, se todos os agricultores membros de uma exploração associada preencherem as condições referidas no nº 1, do artigo 2º

4. Os níveis máximos referidos no nº 2, do artigo 4º e no artigo 5º podem ser multiplicados pelo número das explorações membros da exploração associada. Os limites referidos nos nºs 3 e 4 do artigo 3º, apenas podem ser multiplicados pelo número de explorações membros no caso de uma exploração resultante de uma fusão total.

Todavia, estes níveis máximos não podem ultrapassar:

— cento e vinte vacas,

— três vezes o número de lugares para porcos resultante da aplicação do nº 4 do artigo 3º,

— 360 000 ECUs de investimentos,

por exploração associada, incluindo, se for caso disso, as fracções das explorações que permanecem geridas pelos membros da exploração associada.

5. A Comissão pode, segundo o procedimento referido no artigo 25º, autorizar um Estado-membro a conceder as ajudas referidas, no artigo 4º, nas condições fixadas no nº 4 do presente artigo, às cooperativas agrícolas cujo único objectivo seja a gestão de uma exploração agrícola. A Comissão determina simultaneamente as condições específicas da concessão das ajudas a estas cooperativas, bem como as condições e os limites que ultrapassem o volume de investimentos indicado no nº 4.

6. Os Estados-membros fixam as condições às quais devem responder as explorações associadas, nomeadamente:

— a sua forma jurídica,

— a duração mínima, que deve ser de seis anos pelo menos,

— a formação do capital social,

— a participação dos membros na gestão.

Artigo 7º

Os Estados-membros podem conceder ajudas especiais aos jovens agricultores que não tenham atingido a idade de quarenta anos.

Estas ajudas podem consistir em:

1) Ajudas à primeira instalação numa exploração agrícola, sub condição de que o jovem agricultor se instale como agricultor a título principal e que a sua qualificação profissional atinja um nível suficiente no momento da instalação ou o mais tardar até dois anos após a instalação e que a exploração necessite de um volume de trabalho equivalente no mínimo a uma unidade de trabalho humano.

   Os Estados-membros definirão a formação profissional requerida no momento da primeira instalação ou no prazo de dois anos após esta instalação para que o prémio seja elegível para o Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

   As ajudas à instalação podem incluir:

   a) Um prémio único de um montante máximo elegível de 7 500 ECUs. Os Estados-membros podem substituir este prémio por uma bonificação equivalente da taxa de juro;

   b) Uma bonificação da taxa de juro os empréstimos contraídos com vista a cobrir os encargos inerentes à instalação.

      A taxa de bonificação é de 5 % no máximo por um período de quinze anos: o valor capitalizado desta bonificação não pode ultrapassar 7 500 ECUs.

      Os Estados-membros podem conceder, sob a forma de subsídio, o equivalente da bonificação da taxa de juro decorrente do volume e da duração dos empréstimos contraídos;

2) Uma ajuda suplementar aos investimentos, que represente no máximo 25 % da ajuda concedida com fundamento no nº 2, do artigo 4º, sob condição de que o jovem agricultor apresente um plano de melhoria nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 2º, num prazo de cinco anos após a sua primeira instalação e que possua a qualificação profissional referida no primeiro parágrafo do nº 1.

Artigo 8º

1. São proibidas as ajudas aos investimentos nas explorações que preencham as cindições difinidas nos artigos 2º e 6º que sejam de montante superior aos indicados no nº 2, do artigo 4º, aumento, se for caso disso, do montante da ajuda referida no nº 2, do artigo 7º, à excepção das ajudas destinadas:

— à construção dos edifícios da exploração,

— à mudança do assento de lavoura de uma exploração efectuada por motivos de interesse público,

— aos trabalhos de melhoria fundiária,

na condição de que estas ajudas sejam concedidas em conformidade com o artigo 3º do presente regulamento e os artigos 92º e 94º do Tratado CEE.

2. Quando os Estados-membros concedam ajudas a investimentos em explorações que não preencham as condições do artigo 2º, o nível destas ajudas deve ser inferior em pelo menos um quarto relativamente às ajudas concedidas ao abrigo do artigo 4º, à excepção das que são destinadas:

— à realização de economias de energia,

— à protecção e melhoria do meio ambiente,

— à melhoria fundiária,

que podem atingir os montantes indicados no nº 2, do artigo 4º

Estas ajudas podem ser concedidas para um volume de investimentos total de 60 000 ECUs por unidade de trabalho humano e 120 000 ECUs por exploração para um período de seis anos.

3. Por derrogação no nº 2, os Estados-membros podem conceder uma ajuda transitória para investimentos em pequenas explorações agrícolas que não preencham as condições exigidas no nº 1 do artigo 2º

Esta ajuda transitória apenas pode ser concedida até ao limite de um montante de investimentos de 25 000 ECUs e não pode ser concedida em condições mais favoráveis do que as previstas no artigo 4º, acrescida, se for caso disso, pela ajuda referida no ponto 2 do artigo 7º

4. São proibidas as ajudas aos investimentos nas explorações quando estes investimentos não preenchem as condições referidas no artigo 3º e quando o artigo 4º não permita a concessão de tais ajudas.

Todavia, as ajudas referidas nos nºs 2 e 3 podem ser concedidas:

— aos investimentos no sector dos ovos e aves que se tornem necessários por via de obrigações ou restrições impostas pelas instâncias públicas com vista à protecção e à melhoria do meio ambiente, sob condição de que não impliquem um aumento da produção,

— aos investimentos no sector de produção palmípede destinados à produção de pasta de fígado,

— para a compra de gado que possa ser encorajada com fundamento no nº 1, do artigo 4º, sem que se trate da primeira aquisição.

Para além disso, no que diz respeito às explorações referidas nos nºs 2 e 3, o número de vacas leiteiras referidas no nº 3 do artigo 3º é fixado em 40 por unidade de trabalho humano e por exploração.

5. As interdições e limites previstos no presente artigo não se aplicam:

— às medidas de ajuda à compra de terras,

— aos créditos de gestão bonificados cuja duração não ultrapasse uma campanha agrícola,

— às medidas de ajuda à compra de reprodutores machos,

— às garantias para os empréstimos contraídos, incluindo os respectivos juros,

sob condição de que estejam em conformidade com os artigos 92º ao 94º do Tratado CEE.

TÍTULO II

Outras medidas em benefício das explorações agrícolas

Artigo 9º

1. Os Estados-membros podem instituir um regime de encorajamento à introdução de um sistema de contabilidade nas explorações agrícolas.

Este regime inclui a concessão aos agricultores a título principal, que o solicitem, de uma ajuda repartida, pelo menos, nos quatro primeiros anos da existência de uma contrabilidade de gestão na sua exploração, considerando-se que a contabilidade se deverá manter durante um período de pelo menos quatro anos.

Os Estados-membros determinam o montante desta ajuda dentro de um intervalo de variação de 700 a 1 050 ECUs.

2. A contabilidade referida no nº 1:

a) Inclui:

— a elaboração de um inventário anual de abertura e de fecho,

— o registo sistemático e regular, no decorrer do exercício contabilístico, dos diversos movimentos em natureza e em espécie respeitantes à exploração;

b) Leva à apresentação anual:

— de uma descrição das características gerais da exploração, nomeadamente, dos factores de produção utilizados,

— de um balanço (activo e passivo) e de uma conta de exploração (encargos e lucros) pormenorizados,

— dos elementos necessários à análise da eficácia da gestão da exploração no seu conjunto, nomeadamente, o rendimento de trabalho por unidade de trabalho humano, bem como a análise da rentabilidade das principais actividades da exploração.

3. Quando a exploração for seleccionada pelos órgãos designados pelos Estados-membros para a recolha de dados contabilísticos para fins de informação e estudos científicos, nomeadamente, no âmbito das redes de informação contabilísticas da Comunidade, o agricultor que beneficie da ajuda prevista no nº 1 deve comprometer-se a pôr os dados contabilísticos da sua exploração, sob forma anónima, à disposição dos ditos órgãos.

Artigo 10º

Os Estados-membros podem, quando solicitado, conceder aos agrupamentos reconhecidos que tenham como objectivo a entreajuda entre explorações, uma utilização em comum mais racional do material agrícola ou uma exploração em comum, criadas após a entrada em vigor do presente regulamento, uma ajuda ao arranque destinada a contribuir para os custos da sua gestão durante os cinco primeiros anos, no máximo, após a sua criação.

Os Estados-membros definem o montante desta ajuda em função do número dos participantes e da actividade exercida em comum, sendo o montante máximo por agrupamento reconhecido de 15 000 ECUs.

Para além disso, os Estados-membros definem a forma jurídica destes agrupamentos e as condições de colaboração dos seus membros.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros podem, quando solicitado, conceder às associações agrícolas que tenham por fim a criação de serviços de substituição na exploração, uma ajuda de arranque destinada a contribuir para a cobertura dos seus custos de gestão.

2. Para ter direito à ajuda referida no nº 1, o serviço de substituição deve ser reconhecido pelo Estado-membro e empregar a tempo inteiro pelo menos um agente devidamente qualificado para os serviços que é chamado a efectuar.

3. Os Estados-membros determinam as condições de reconhecimento dos serviços referidos no nº 1, nomeadamente:

— a sua forma jurídica,

— as condições relativas à gestão e à contabilidade,

— os casos de substituição, que podem incluir a substituição do agricultor, do seu conjuge ou de um auxiliar adulto,

— a sua duração mínima, que deve ser de pelo menos dez anos,

— o número mínimo dos agricultores filiados.

4. Os Estados-membros fixam a ajuda de arranque referida no nº 1 até ao limite de 12 000 ECUs por agente de substituição empregue a tempo inteiro nas actividades previstas no nº 2. Este montante é repartido pelos cinco primeiros anos de actividade de cada agente; a repartição pode ser feita de forma decrescente durante este período.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros podem, quando solicitado, conceder às associações agrícolas que tenham por fim a criação de serviços de gestão de explorações uma ajuda de arranque destinada a contribuir para a cobertura dos seus custos de gestão.

2. A ajuda referida no nº 1 é concedida para a actividade dos agentes encarregados de analisar os resultados da contabilidade e os outros dados por conta dos agricultores.

3. Para ter direito à ajuda referida no nº 1, o serviço de gestão das explorações deve ser autorizado pelo Estado-membro e empregar a tempo inteiro pelo menos um agente qualificado para as funções referidas no nº 2.

4. Os Estados-membros determinam as condições de reconhecimento dos serviços referidos no nº 1, nomeadamente:

— a sua forma jurídica,

— as condições relativas à gestão e à contabilidade,

— a sua duração mínima, que deve ser de pelo menos dez anos,

— o número mínimo dos agricultores filiados.

5. Os Estados-membros fixam a ajuda de arranque referida no nº 1 até ao limite de 12 000 ECUs por agente empregue a tempo inteiro nas actividades previstas no nº 2. Este montante é repartido pelos cinco primeiros anos de actividade de cada agente; a repartição pode ser feita de forma decrescente durante este período.

6. Os Estados-membros podem substituir o sistema de ajuda de arranque previsto no nº 5 por um sistema de ajuda de arranque relativo à introdução de uma gestão das explorações agrícolas a favor dos agricultores a título principal recorrendo aos serviços de gestão de explorações referidos no nº 1.

Neste caso, os Estados-membros fixam a ajuda até ao limite de 500 ECUs a repartir por pelo menos dois anos.

TÍTULO III

Medidas específicas a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas

Artigo 13º

1. Nas regiões que figuram na lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas estabelecida em conformidade com os artigos 2º e 3º da Directiva 75/268/CEE, os Estados-membros podem conceder, a favor das actividades agrícolas, uma indemnização compensatória anual, fixada em função das desvantagens naturais permanentes descritas no artigo 3º da referida directiva, nos limites e condições previstos nos artigos 14º e 15º do presente regulamento.

2. É proibida a concessão de uma indemnização compensatória das desvantagens naturais permanentes que ultrapasse estes limites ou se afaste das condições nas zonas que figuram na lista decidida segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE.

Artigo 14º

1. Quando os Estados-membros concedam uma indemnização compensatória, os beneficiários são os agricultores que explorem pelo menos três hectares de superfície agrícola útil e se comprometam a posseguir uma actividade acrícola em conformidade com os objectivos do artigo 1º da Directiva 75/268/CEE durante pelo menos cinco anos a contar do primeiro pagamento de uma indemnização compensatória. O agricultor pode ser dipensado deste compromisso quando cesse a actividade agrícola e se a exploração permanente das superfícies em causa for assegurada; é dispensado deste compromisso em caso de força maior e, nomeadamente, em casos de expropriação ou de aquisição por motivos de utilidade pública; é-o igualmente quando receba uma pensão a título de um regime de reforma.

Todavia, na região do Mezzogiorno, incluindo as ilhas, nas regiões dos departamentos ultramarinos e nas regiões gregas, a superfície agrícola útil mínima por exploração é fixada em dois hectares.

2. As despesas relativas à indemnização compensatória não dão lugar a nenhum reembolso pelo Fundo, ao abrigo do artigo 26º, quando o agricultor receba uma pensão a título de um regime de reforma.

3. Os Estados-membros podem prever condições complementares ou limitativas para a concessão da indemnização compensatória.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros fixam os montantes da indemnização compensatória em função da gravidade das desvantagens naturais permanentes que afectam a actividade agrícola e nos limites referidos a seguir, sem que esta indemnização possa ser inferior a 20,3 ECUs por cabeça normal (CN) ou, por hectare, nas zonas referidas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE:

a) No caso de produção bovina, ovina ou caprina ou de produção de equídeos, a indemnização é calculada em função da importância do efectivo detido. A indemnização concedida não pode exceder 101 ECUs por cabeça normal. O montante total da indemnização concedida não pode ultrapassar os 101 ECUs por hectare de superfície forrageira total da exploração. O quadro de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais, encontra-se em anexo.

   As vacas cujo leite se destina à comercialização não podem ser tomadas em consideração para o cálculo da indemnização nas zonas definidas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, bem como nas zonas definidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º da dita directiva nas quais a produção leiteira constitui uma parte importante da produção das explorações.

   Sempre que os Estados-membros façam uso desta faculdade nas zonas definidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º da directiva acima mencionada, o número de vacas leiteiras a tomar em consideração por agricultor beneficiário para o cálculo da indemnização não pode ultrapassar as vinte unidades;

b) Nas zonas referidas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, no caso de outras produções que não de bovinos, equinos, ovinos e caprinos, a indemnização é calculada em função da superfície explorada, deduzida da superfície consagrada à alimentação de gado, da superfície consagrada à produção de trigo e da superfície constituída por plantações em plena produção de maçãs, peras ou pêssegos que exceda 0,5 hectares por exploração. A indemnização não pode ultrapassar os 101 ECUs por hectare.

2. Os Estados-membros podem não conceder a indemnização compensatória para todos ou para uma parte das produções susceptíveis de beneficiar da medida referida na alínea b), do nº 1.

3. No caso em que o beneficiário de uma indemnização compensatória proceda à florestação da totalidade ou de parte das superfícies que serviram de base para o cálculo da indemnização, estas superfícies podem durante um período máximo de quinze anos a contar da data da florestação continuar a ser tomadas em consideração para o cálculo da indemnização.

Artigo 16º

Nas zonas desfavorecidas referidas no nº 1 do artigo 13º que tenham vocação turística ou de artesanato, o plano de melhoria referido no nº 1, alínea c), do artigo 2º pode, além dos investimentos agrícolas, prever igualmente os investimentos de carácter turístico ou artesanal a realizar nas explorações agrícolas. Neste caso, podem ser incluídos nos investimentos referidos no artigo 4º os investimentos de carácter turístico ou artesanal até um montante não superior a 40 000 ECUs por exploração.

Artigo 17º

1. Nas zonas referidas no nº 1, do artigo 13º, os Estados-membros podem conceder ajudas aos investimentos colectivos para a produção de forragens, incluindo o seu armazenamento e a sua distribuição, para a melhoria e o equipamento das pastagens explorações em comum e, nas zonas de montanha, para os pontos de água, caminhos de acesso imediato às pastagens e prados de montanha e os abrigos para os efectivos pecuários.

2. Os trabalhos referidos no nº 1 podem, se economicamente justificado, incluir medidas hidráulicas de pequena envergadura compatíveis com a protecção do meio ambiente, incluindo pequenas obras de irrigação e a construção ou a reparação de abrigos indispensáveis aos movimentos sazonais dos efectivos pecuários.

3. O montante das ajudas referidas no nº 1, elegível para financiamento pelo Fundo não pode ultrapassar 100 000 ECUs por investimento colectivo, 500 ECUs por hectare de pastagem ou prado de montanha melhorado ou equipado e 5 000 ECUs por hectare irrigado.

TÍTULO IV

Medidas específicas a nível regional

Artigo 18º

1. Com o fim de contribuir para a eliminação das desvantagens estruturais ou infra-estruturais da agricultura em certas zonas, podem ser tomadas medidas específicas por forma a promover o conjunto da agricultura da região em causa, em harmonia com eventuais acções de desenvolvimento simultaneamente empreendidas nos sectores extra-agrícolas e com as necessidades de protecção do meio ambiente.

2. O Conselho, deliberando por proposta da Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado CEE, decide as medidas previstas no presente artigo.

TÍTULO V

Ajudas nacionais em zonas sensíveis do ponto de vista do meio ambiente

Artigo 19º

1. Com vista a contribuir para a introdução ou para a manutenção de práticas de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do meio ambiente e assegurar um rendimento adequado dos agricultores, os Estados-membros são autorizados a introduzir regimes especiais nacionais nas zonas sensíveis do ponto de vista do meio ambiente.

2. Para efeitos de aplicação do presente artigo, entendem-se por «zonas sensíveis do ponto de vista do meio ambiente» as zonas de reconhecido interesse do ponto de vista ecológico e paisagístico.

3. Podem ser concedidas ajudas aos agricultores que se comprometam a explorar as zonas sensíveis nos termos do nº 2 de forma a manter ou melhorar o seu meio ambiente.

O compromisso do agricultor deve incidir pelo menos no facto de que não haverá nova intensificação da produção agrícola e que a densidade do gado e a intensificação da produção agrícola serão compatíveis com as necessidades específicas do meio ambiente do local em causa.

4. Os Estados-membros transmitem à Comissão os projectos de qualquer regime especial que tenham em vista introduzir, acompanhado de uma lista das zonas susceptíveis de beneficiar da ajuda no âmbito do regime em questão.

São aplicáveis os artigos 92º ao 94º do Tratado CEE. A Comissão pronuncia-se sobre o conjunto do regime de ajuda previsto, incluindo as zonas de aplicação, nos três meses que se seguem à sua notificação, após consulta do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas. O artigo 29º aplica-se aos regimes especiais referidos no presente artigo.

TÍTULO VI

Medidas florestais nas explorações agrícolas

Artigo 20º

1. Os Estados-membros podem conceder às explorações que preencham as condições do nº 1, alínea a), do artigo 2º uma ajuda à florestação das superfícies agrícolas bem como aos investimentos que digam respeito à melhoria das superfícies florestadas, tais como a introdução de cortinas de abrigo, de corta-fogos, de pontos de água e de caminhos florestais.

As despesas de adaptação do material agrícola para os trabalhos silvícolas fazem parte destes investimentos.

2. As despesas reais efectuadas pelos Estados-membros em aplicação do nº 1 são elegíveis para o Fundo até ao limite de:

— 80 % dos custos com a florestação e os caminhos florestais,

— 60 % para os outros trabalhos referidos no nº 1,

e de um volume de investimentos máximo de 40 000 ECUs por exploração, no limite todavia de 10 000 ECUs para os investimentos que digam respeito à melhoria das superfícies florestadas e dentro dos limites dos montantes máximos elegíveis de:

— 1 400 ECUs por hectare para as operações de florestação,

— 300 ECUs para a melhoria das superfícies florestadas e a melhoria das cortinas de abrigo,

— 90 ECUs por hectare equipado de corta-fogos e de pontos de água,

— 14 400 ECUs por quilómetro para os caminhos florestais.

TÍTULO VII

Adaptação da formação profissional às necessidades de uma agricultura moderna

Artigo 21º

1. Os Estados-membros pode, independentemente das acções que possam apresentar ao Fundo Social, criar, nas regiões onde tal se revelar necessário, um regime de ajuda específico com vista à melhoria da qualificação profissional agrícola.

Este regime pode incluir:

— cursos ou estágios de formação e aperfeiçoamento profissionais de agricultores, mão-de-obra familiar agrícola e assalariados agrícolas que tenham ultrapassado a idade da escolaridade obrigatória,

— cursos ou estágios de formação de dirigentes e gerentes de agrupamentos de produtores e de cooperativas, em função da necessidade de melhoria da organização económica dos produtores bem como da transformação e comercialização dos produtos agrícolas da região em causa,

— cursos de formação complementar necessários à aquisição do nível de formação profissional referido no artigo 7º, cuja duração deve ser de pelo menos 50 horas.

2. O regime da ajuda referido no nº 1 inclui a concessão de ajudas:

a) Para a frequência de cursos ou estágios;

b) Para a organização e execução de cursos e estágios;

c) Se necessário, para a criação de centros de formação profissional agrícola a favor de regiões desfavorecidas nos termos do nº 1, do artigo 13º e actualmente desprovidas de tais contros, no caso em que a ajuda à criação destes centros não possa ser objecto de outra ajuda comunitária, até ao limite de um montante máximo elegível para o Fundo de 400 000 ECUs por centro.

3. As despesas efectuadas pelos Estados-membros para a concessão das ajudas referidas nas alíneas a) e b) do nº 2 são elegíveis para o Fundo até ao limite de um montante de 4 500 ECUs por pessoa que tenha frequentado cursos ou estágios completos. Todavia, as acções que tenham beneficiado de uma participação do Fundo Social não são consideradas para efeitos de uma participação financeira ao abrigo do presente artigo.

As acções que são objecto do presente artigo não cobrem os cursos ou estágios que façam parte de programas ou regimes normais do ensino secundário ou superior agrícola.

Artigo 22º

1. A Comunidade pode financiar, com base nos recursos do Fundo:

— a realização de projectos-piloto destinados a demonstrar aos agricultores as possibilidades reais de sistemas, métodos e técnicas de produção que correspondam aos objectivos do regime de ajuda referido no nº 1 do artigo 3º,

— as medidas necessárias à difusão, a nível comunitário, dos resultados dos trabalhos e experiências em matéria de melhoria das estruturas agrícolas,

— a realização de estudos de avaliação da eficácia económica das medidas previstas pelo presente regulamento.

2. Os financiamentos referidos no nº 1 são decididos segundo o procedimento previsto no artigo 25º

TÍTULO VIII

Disposições gerais e financeiras

Artigo 23º

1. O período previsto para a realização da acção comum termina em 31 de Dezembro de 1994.

2. No fim de um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, as modalidades deste serão objecto de um reexame pelo Conselho, por proposta da Comissão.

3. O custo previsional total da acção comum a cargo do Fundo eleva-se a 1 988 milhões de ECUs para os cinco primeiros anos.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão:

— os projectos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que pretendam adoptar para aplicação do presente regulamento, incluindo as relativas ao artigo 8º,

— as disposições existentes que possam permitir a aplicação do presente regulamento.

2. Ao transmitir os projectos de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e as disposições já em vigor referidas no nº 1, os Estados-membros demonstrarão a ligação que existe, a nível regional, entre, por um lado, as medidas em questão e, por outro, a situação económica e as características da estrutura agrícola.

3. Para os projectos comunicados nos termos do primeiro travessão, do nº 1, a Comissão examina se, em função da sua conformidade com o presente regulamento e tendo em conta os objectivos desta, bem como da ligação necessária entre as diferentes medidas, as condições da participação financeira da Comunidade na acção referida no artigo primeiro estão preenchidas. Nos dois meses seguintes à comunicação, a Comissão emite um parecer sobre este assunto após consulta ao Comité Permanente das Estruturas Agrícolas.

4. Os Estados-membros comunicam à Comissão, a partir da sua adopção, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas referidas no nº 3.

Artigo 25º

1. Para as disposições comunicadas nos termos do nº 1, segundo travessão e do nº 4, do artigo 24º, a Comissão examina se, em função da sua conformidade com o presente regulamento e tendo em conta os objectivos deste, bem como da ligação necessária entre as diferentes medidas, as condições da participação financeira da comunidade na acção comum referida no artigo primeiro estão preenchidas. Nos dois meses que se seguem à comunicação, o representante da Comissão submete ao Comité Permanente das Estruturas Agrícolas um projecto de decisão a este respeito, após consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola sobre os aspectos financeiros.

2. O Comité emite o seu parecer num prazo a fixar pelo seu presidente em função da urgência das questões submetidas a exame. Pronuncia-se por maioria de quarenta e cinco votos, sendo os votos dos Estados-membros afectados da ponderação prevista no nº 2, do artigo 148º, do Tratado CEE. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão toma a decisão. Todavia se esta não for conforme com o parecer emitido pelo Comité, a decisão é de imediato comunicada ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir a respectiva aplicação por um mês, no máximo, a contar desta comunicação.

O Conselho, deliberando segundo o procedimento de voto previsto no nº 2, do artigo 2º, do artigo 43º, do Tratado, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 26º

1. São elegíveis para o Fundo as despesas efectuadas pelos Estados-membros no âmbito das acções previstas nos artigos 3º ao 7º, 9º ao 17º, 20º e 21º

2. O Fundo reembolsa os Estados-membros 25 % das despesas elegíveis no âmbito das acções previstas nos artigos 3º ao 7º, 13º ao 17º e 20º. Esta taxa é elevada a:

— 50 % para as ajudas aos investimentos referidos nos artigos 3º e 4º e que dizem respeito às zonas desfavorecidas do Oeste da Irlanda, da Grécia e do Mezzogiorno italiano, incluindo as ilhas,

— 50 % para as ajudas específicas para os agricultores com menos de quarenta anos de idade, referidas no artigo 7º,

— 50 % para a indemnização compensatória referida no artigo 14º e que diz respeito às regiões da Grécia, da Irlanda, da Itália e dos departamentos ultramarinos franceses.

Além disso, o Fundo pode reembolsar os Estados-membros até 25 % das despesas elegíveis no âmbito das acções previstas nos artigos 9º ao 12º e 21º

3. As modalidades de aplicação do nº 2 são decididas segundo o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 27º

1. As medidas adoptadas pelos Estados-membros apenas podem beneficiar da participação financeira da Comunidade se as disposições respectivas tiverem sido objecto de uma decisão favorável nos termos do artigo 25º

2. A participação financeira da Comunidade incide sobre as despesas elegíveis que resultem de ajudas cuja decisão de concessão seja posterior à data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 28º

1. Os pedidos de reembolso incidem sobre as despesas efectuadas pelos Estados-membros durante um ano civil e são apresentados à Comissão antes de 1 de Julho do ano seguinte.

2. A participação do Fundo é decidida nos termos do nº 1, do artigo 7º, do Regulamento (CEE) nº 729/70.

3. A Comissão pode conceder prestações antecipadas.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são decididas segundo o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 29º

Em cada ano, antes de 1 de Agosto, as medidas comunitárias e nacionais em vigor relativas ao presente regulamento são examinadas através de um relatório anual que a Comissão submete ao Parlamento e ao Conselho e para o qual os Estados-membros comunicam à Comissão toda a documentação necessária.

O Conselho aprecia os resultados destas medidas tendo em conta o ritmo de evolução das estruturas necessário à realização dos objectivos da política agrícola comum, o efeito sobre os objectivos de produção da Comunidade o efeito sobre a evolução harmoniosa das regiões da Comunidade bem como as implicações financeiras das medidas em causa.

Se necessário, toma as disposições necessárias, segundo o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado CEE.

Artigo 30º

Os Estados-membros podem prever condições complementares para a execução das medidas de ajuda previstas pelo presente regulamento.

Artigo 31º

Sob reserva dos artigos 8º e 13º, o presente regulamento não impede a possibilidade de os Estados-membros tomarem, no âmbito do presente regulamento, medidas de ajuda complementares cujas condições ou modalidades de concessão se afastem das nele previstas ou cujo montante exceda os níveis nele previstos, sob condição de que estas medidas sejam tomadas em conformidade com os artigos 92º a 94º do Tratado CEE.

Artigo 32º

1. Os Estados-membros executarão as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento num prazo de 6 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Simultaneamente, prevê em os meios de controlo eficaz dos elementos necessários ao cálculo das ajudas pagas elegíveis para o Fundo.

2. Todavia, as proibições e restituições previstas no artigo 3º e no nº 4 do artigo 8º, aplicam-se aos pedidos entregues após a entrada em vigor do presente regulamento.

TITULO IX

Disposições finais

Artigo 33º

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, a data de 31 de Dezembro de 1984, é substituída pela de 30 de Setembro de 1985 nas disposições seguintes:

— nº 1 do artigo 16º da Directiva 72/159/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa à modernização das explorações agrícolas (1),

— nº 1 do artigo 7º da Directiva 72/160/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa ao encorajamento à cessação da actividade agrícola e à afectação da superfície agrícola útil para fins de melhoria das estruturas (2),

— nº 1 do artigo 9º da Directiva 72/161/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1972, relativa à informação socio-económica e à qualificação profissional dos trabalhadores agrícolas (3),

— artigo 4º da Decisão 76/402/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa ao nível de bonificação da taxa de juro prevista pela Directiva 72/159/CEE (4),

— artigo 5º da Decisão 81/598/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1981, relativa ao montante da bonificação da taxa de juro prevista pela Directiva 72/159/CEE (5),

— artigo 3º da Decisão 82/438/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981, que autoriza certos Estados-membros a aumentar o nível de bonificação da taxa de juro prevista pela Directiva 72/159/CEE (6).

2. Sob reserva do nº 2 do artigo 32º, no dia da expiração do período referido no artigo 32º deixam de ser aplicáveis aos pedidos entregues após esta data:

— a Directiva 72/159/CEE,

— a Directiva 72/160/CEE,

— a Directiva 72/161/CEE,

— os artigos 4º ao 17º da Directiva 75/268/CEE,

— o Regulamento (CEE) nº 1945/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que introduz restrições às ajudas aos investimentos no sector da suinicultura (7),

— o Regulamento (CEE) nº 1946/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que introduz restrições às ajudasaos investimentos no sector da produção leiteira (8).

3. A Directiva 75/268/CEE é alterada como segue:

a) No artigo primeiro, a última parte da primeira frase é substituída pelo texto seguinte:

«. . ., os Estados-membros estão autorizados a instituir as ajudas específicas referidas no Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1), destinadas a favorecer as actividades agrícolas e a melhorar o rendimento dos agricultores nestas zonas.

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

b) O nº 5 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Podem ser assimiladas às zonas desfavorecidas nos termos do presente artigo, as zonas em que pequenas superfícies estejam sujeitas a desvantagens específicas e nas quais a manutenção da actividade agrícola, submetida eventualmente a certas condições particulares, é necessária a fim de assegurar a conservação do meio ambiente, a manutenção do espaço natural, a sua vocação turística ou por motivos de protecção da zona costeira. A superfície total destas zonas não pode ultrapassar, num Estado-membro, 4 % da superfície desse Estado.»

Artigo 34º

1. O Regulamento (CEE) nº 1820/80 do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativo à aceleração do desenvolvimento agrícola nas regiões desfavorecidas do Oeste da Irlanda (9) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3073/82 (10), é alterado como segue:

a) O nº 1 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No contexto da acção específica, as ajudas aos investimentos são concedidas aos agricultores:

a) Que preencham as condições previstas no nº 1, alíneas a), b) e c) e no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1), e cujo plano de melhoria material das suas explorações favoreça particularmente a criação de gado bovino destinado à produção de carne e/ou a criação de ovinos;

(1) JO nº L 96 de 23. 4. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 96 de 23. 4. 1972, p. 9.
(3) JO nº L 96 de 23. 4 1972, p. 15.
(4) JO nº L 108 de 26. 4. 1976, p. 39.
(5) JO nº L 220 de 6. 8. 1981, p. 27
(6) JO nº L 193 de 3. 7. 1982, p. 39.
(7) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 31.
(8) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 32.
(9) JO nº L 180 de 14. 7. 1980, p. 1.
(10) JO nº L 325 de 20. 11. 1982, p. 1.

b) Que possuam uma contabilidade simplificada desde o início da execução do plano de melhoria referido na alínea a).

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

b) É suprimido o nº 2 do artigo 10º;

c) O nº 1 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A concessão das ajudas referidas no nº 1, do artigo 10º, é submetida às disposições dos artigos 3º ao 6º, nº 2 do artigo 7º e do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85. A concessão das ajudas referidas no nº 1 do artigo 8º deste último regulamento não entra em linha de conta para um reembolso nos termos do artigo 22º»

2. O Regulamento (CEE) nº 1939/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo a um programa de desenvolvimento integrado para as Ilhas Ocidentais da Escócia (Outer Hebrides) (1), é alterado como segue:

a) É suprimido o nº 3, do artigo primeiro;

b) O nº 2, primeiro travessão, do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«— as condições e os critérios das medidas de ajuda previstas; quando estiverem previstas medidas de ajuda aos investimentos nas explorações agrícolas, tais medidas ficam submetidas às disposições dos artigos 3º a 6º, do nº 2 do artigo 7º e do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1). A concessão das ajudas referidas no nº 1 do artigo 8º deste último regulamento não entra em linha de conta para um reembolso nos termos do artigo 7º

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

c) A terceira e quarta linhas do nº 3 do artigo 5º são substituídas pelo texto seguinte:

«... procedimento previsto no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85, depois de o Comité Permanente das ...»

3. O Regulamento (CEE) nº 1940/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo a um programa de desenvolvimento integrado para o departamento da Lozère (2), é alterado como segue:

a) É suprimido o nº 3 do artigo primeiro;

b) O nº 2, segundo travessão, do artigo 5º, passa a ter a seguinte redacção:

«— as condições e os critérios das medidas de ajuda previstos; quando estiverem previstas medidas de ajuda aos investimentos nas explorações agrícolas, tais medidas ficam submetidas às disposições dos artigos 3º a 6º, ao nº 2 do artigo 7º e ao nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1). A concessão das ajudas referidas no nº 1, do artigo 8º deste último regulamento não entra em linha de conta para um reembolso nos termos do artigo 7º

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

c) A terceira e quarta linha, do nº 3 do artigo 5º, são substituídas pelo seguinte texto:

«... procedimento previsto no artigo 25 do Regulamento (CEE) nº 797/85, depois de o Comité Permanente das ...»

4. O Regulamento (CEE) nº 1942/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à aceleração do desenvolvimento agrícola nas zonas desfavorecidas da Irlanda do Norte (3) é alterado como segue:

a) O nº 1 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No âmbito da acção específica referida no nº 1 do artigo 8º, as ajudas aos investimentos são concedidas aos agricultores:

a) Que preencham as condições previstas no nº 1, alíneas a), b) e c) e no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1), e cujo plano de melhoria material da sua exploração favoreça particularmente a criação de bovinos destinados à produção de carne e/ou a criação de ovinos;

b) Que possuam uma contabilidade simplificada desde o início da execução do plano referido na alínea a).

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

b) É suprimido o nº 2 do artigo 10º;

c) O nº 1 do artigo 11º, passa a ter a seguinte redacção:

«1. A concessão das ajudas referidas no nº 1 do artigo 10º fica submetida às disposições dos artigos 3º ao 6º, do nº 2 do artigo 7º e do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85. A concessão das ajudas referidas no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85. A concessão das ajudas referidas no nº 1, do artigo 8º deste último regulamento não entra em linha de conta para um reembolso nos termos do artigo 14º»

(1) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 6.
(2) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 9.
(3) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 17.

5. O Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção de carne de bovino, ovino e caprino na Itália (1), é alterado como segue:

a) É suprimido o nº 1 do artigo 2º;

b) O nº 3 do artigo 2º, passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os programas e suas eventuais adaptações são examinados e aprovados segundo o procedimento previsto no artigo 25º, do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1).

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

c) A alínea a) do nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Ajudas à modernização, à racionalização e à construção de estábulos nas explorações agrícolas que preencham as disposições do nº 1, alíneas a), b) e c), e do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85 e cujo plano de melhoria material demonstre que:

— no termo do plano de melhoria, a parte das vendas resultante da produção de carne bovina e do conjunto da produção do sector ovino e do sector caprino relativamente ao conjunto das vendas da exploração não terá diminuído e terá ultrapassado 40 % das vendas totais da exploração,

— os estábulos correspondem às condições higiénicas e sanitárias previstas pelas disposições comunitárias»;

d) O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A concessão das ajudas referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 fica submetida às disposições dos artigos 3º ao 6º, do nº 2 do artigo 7º e do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85. A concessão das ajudas referidas no nº 1 do artigo 8º deste último regulamento não entra em linha de conta para um reembolso nos termos do artigo 6º»

6. A Directiva 81/527/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativa ao desenvolvimento da agricultura nos departamentos ultramarinos franceses (2), é alterada como segue:

a) É suprimido o nº 2 do artigo primeiro;

b) A terceira e quarta linha, do nº 2 do artigo 2º, são substituidas pelo seguinte texto:

«... procedimento referido no artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1), após consulta do Comité do Fundo.

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

7. O Regulamento (CEE) nº 1975/82 do Conselho de 19 de Julho de 1982, relativo a aceleração do desenvolvimento agrícola em certas regiões da Grécia (3), é alterado como segue:

a) O nº 2, do artigo 10º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. As ajudas mencionadas nas alíneas a) e b) do nº 1, bem como, no caso de compra de reprodutores por parte de agricultores individuais, as referidas na alínea c) do nº 1, são concedidas aos agricultores que preencham as condições do nº 1, alíneas a) e b) e do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo a melhoria de eficácia das estruturas agrícolas (1), e cujo plano de melhoria demonstre:

— que os investimentos previstos se elevam a pelo menos 2 500 ECUs por exploração,

— que, no termo do plano, a parte das vendas provenientes da produção de carne bovina e do conjunto da produção dos sectores ovino e caprino relativamente ao conjunto das vendas da exploração não terá diminuído e terá ultrapassado 40 % das vendas totais da exploração,

— que os estábulos correspondem às condições higiénicas e sanitárias previstas pelas disposições comunitárias.

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

b) O nº 3 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A concessão das ajudas referidas nas alíneas a), b) e c) fica submetida às disposições dos artigos 3º ao 6º, do nº 2, artigo 7º, e do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85. A concessão das ajudas referidas no nº 1 do artigo 8º não entram em linha de conta para um reembolso nos termos do artigo 18º»

8. As modificações dos regulamentos e directivas introduzidas pelos nº 1 a 7 aplicam-se as ajudas cuja decisão de concessão for posterior à data da entrada em vigor do presente regulamento.

(1) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.
(2) JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 38.
(3) JO nº L 214 de 22. 7. 1982, p. 1.

9. No nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca (1), o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«f) Sob reserva de uma decisão tomada nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º, na colheita de produtos de base do solo, considera-se que o equipamento respectivo não pode ser objecto de uma contribuição financeira da Comunidade ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (1), e desde que se trate, simultaneamente:

(1) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Março de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

F. M. PANDOLFI

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

ANEXO

Quadro de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos em cabeças normais (CN)
(referido no nº 1, alínea a), do artigo 15º)

Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de 6 meses	1,0 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6 CN
Ovelhas	0,15 CN
Cabras	0,15 CN

Os coeficientes relativos às ovelhas e cabras são aplicáveis aos montantes máximos e mínimos por CN indicados no nº 1 do artigo 15º